



PROCESSO Nº 2019013-SEMAP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019-SEMAP

DESPACHO FUNDAMENTADO

Remete-nos o Pregoeiro do Município o processo licitatório do Pregão Presencial nº 003/2019-SEMAP designado para **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E RECARGA DE GÁS GLP, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO NIPROF, PARQUE DA CIDADE, PRAÇAS E CANTEIROS, INFRAESTRUTURA RURAL E ADMINISTRATIVO DA SEMAP**, que contou com a participação de apenas uma empresa licitante interessada, qual seja, M H Soares Carneiro Comércio – EPP.

Consta na ata do certame e nas informações prestadas que o certame teve sua publicidade devidamente atendida conforme prevista em lei, acrescentando-se ainda da inserção do Portal da Transparência do Município e Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mas comparecido apenas um licitante ao chamado da administração.

O certame não teve o resultado esperado, uma vez que os preços auferidos no processo de negociação com a empresa licitante não ficaram compatíveis com os de referência da SEMAP razão pela qual o Pregoeiro não adjudicou o certame.

Com efeito, o processo veio a mim para análise, para em juízo de conveniência e oportunidade deliberar sobre a aceitação dos preços ofertados.

Preliminarmente compulsando o preço DE referência da SEMAP constato que as pesquisas de preços foram realizadas no mês de fevereiro do presente ano, e a abertura do certame ao final do mês de abril do ano em curso.

Notadamente um largo espaço de tempo, considerando as constantes oscilações que os preços vêm sofrendo, que é de domínio público, inclusive com manifestas oposições sobre a política de preços praticados pelo Governo Federal sobre os combustíveis automotores.

Com efeito, é necessário comentar que a pesquisa de preços é o que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei nº 8.666/93; fundamentar critérios



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
CNPJ: 05.182.233/0008-42

de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.

Para Casagrande, Cestari e Motta, 2012, a pesquisa de preços pode representar até 45% de todo o tempo dedicado ao processo licitatório. E se for mal feita, pode representar prejuízo, já que a concorrência nem sempre é elemento suficiente para garantir preço justo e os fornecedores estarão procurando meios de vender seus produtos com lucros maiores.

O auditor Franklin Brasil assevera que “infelizmente, criou-se uma cultura simplista em torno da pesquisa. A jurisprudência acabou cristalizando o mito de que “três orçamentos” validam o preço de mercado”.

Mas a lei não determina essa sistemática. O que a lei determina é que as compras, sempre que possível, deverão “balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública” (art. 15 da Lei nº 8.666/93). O “sempre que possível”, nesse caso, significa “quando estiver disponível”.

Não há de forma ordenada e oficialmente coordenada, instrumento, mecanismo que contenha os preços praticados pela Administração Pública em âmbito regional, para que possamos utilizar.

Esse âmbito regional é amovível devido nossa localização geográfica que interfere substancialmente na chegada de mercadorias e insumos que fatalmente interferem no fator preço.

É sabido e ressabido que a necessidade de locomobilidade da SEMAP metamorfoseada em serviços públicos é indispensável, afinal diariamente equipes do Núcleo de Incentivo à Produção Familiar precisam dar continuidade nas diversas atividades iniciadas e nas programadas para o ano em exercício, onde alguns dos produtos em questão são empregados na conservação do trator girico e do motosserra utilizados nos serviços de mecanização da terra onde são feitos os plantios. Outros produtos são utilizados nas conduções que transportam a equipe, as mudas de plantas e os equipamentos necessários para a realização dessas atividades, bem como a equipe de manutenção do parque da cidade, praças e canteiros centrais, assim como equipes da infraestrutura rural que se deslocam para realizar serviços de piçarramento, abertura e manutenção de ramais, reforma de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
CNPJ: 05.182.233/0008-42

pontes, entre outros, além de outros setores como o NAF que realiza diariamente entrega de documentos e pesquisas de preços e também necessita dos produtos em questão nas viagens realizadas pelo secretário e técnicos desta Secretaria para visitas nas diversas comunidades da zona rural.

Essa mobilidade se dá através de veículos, máquinas e equipamentos que precisam de combustíveis para funcionamento, combustíveis esses que é o objeto do certame *in exame*.

Volvendo ao fator pesquisa de preços, a mesma está atemporal a realidade atual, acrescentando a isso que a mesma fora feito como usualmente é feita, através de no mínimo três empresas locais, afinal, a legislação exige, na fase interna da licitação, uma “ampla pesquisa de preços¹”:

Mediante especificação clara e objetivado que se pretende, o órgão comprador deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

Sem prescrição normativa sobre a forma de estimar o preço de mercado, a cultura administrativa foi se consolidando num costume “verdadeiramente arraigado” de “consultar três ou quatro pessoas que atuem no ramo do objeto a ser licitado, pedindo a eles que encaminhem orçamento informal. Daí a entidade administrativa faz uma média dos orçamentos recebidos” (Niebuhr, 2007). Estudos recentes comprovaram esse costume (Cabral, 2008; Costa e Silva, 2009; Shuch, 2010).

A referência mais detalhada sobre “preço de mercado” e “pesquisa de preços” em compras públicas tem sido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de Controle Externo, incumbido de fiscalizar todas as licitações do Governo Federal.

E foi o próprio TCU quem contribuiu fortemente para o desenvolvimento do costume da média dos “três orçamentos”, tendo determinado esse número como mínimo aceitável na realização de pesquisas de mercado (Vieira et al., 2006; Shuch, 2010).

¹ Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado... Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados Decreto 3555/00, art. 8º, § 2º, II: ...propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado...



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
CNPJ: 05.182.233/0008-42

No caso em tela a pesquisa de preços feita com três empresas locais, refletiu naquele momento (janeiro/2019) o preço de mercado indiscutivelmente.

Todavia primando pelo disciplinado no art. 15 da LGL e ainda pela nova tendência manifestada pelo TCU e ainda pela extrema necessidade de resolver a questão dos preços para fechamento da licitação, uma vez que se aproxima o final do mês de abril, contactou-se a realização de certame por parte do Poder Legislativo do Municipal que em seu Pregão Presencial nº 003/2019-CMS que tem como objeto a aquisição de combustíveis destinados ao abastecimento de veículos de uso exclusivo da Câmara Municipal de Santarém – CMS amplamente divulgado pela mídia local chegou a preços compatíveis com os auferidos no certame desta SEMAP, tudo conforme comprovação acostada ao processo.

Item	Descrição	Unid.	Preço Licitação SEMAP	Preço Licitação CMS
1	Gasolina Comum	Litro	R\$ 3,88	R\$ 4,84
2	Diesel Comum	Litro	R\$ 3,35	R\$ 4,13
3	Diesel S 10.	Litro	R\$ 3,38	R\$ 4,15

Todavia, é necessário deixar registrado que não estamos diante de uma pesquisa de preços deficitária por parte da SEMAP, mas de pesquisa de preços que na sua coleta era fidedigna a sua confecção, mas que pelo lapso de tempo entre sua coleta e a realização do certame, a isso sendo jungidas as constantes majorações dos preços dos combustíveis se tornou inócua.

Considerando o que foi apresentado e a necessidade premente de aquisição dos materiais objeto da presente licitação, e pelos preços trazidos pela Câmara Municipal de Vereadores de Santarém, que podemos utilizar neste diapasão como fonte citada explicitamente pela Lei de Licitações, no art. 15, V, ao exigir que as compras sejam, sempre que possível balizada pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, reputo como aprovável os preços colhidos pelo Pregoeiro Municipal na sessão de abertura do Pregão Presencial nº 003/2019-SEMAP.

Jupiteriano destacar ainda sobre os preços da Câmara Municipal de Santarém, que a licitante que atendeu o chamado da Casa de Leis é a mesma que participou do certame desta Secretaria, e que também tem atendido outras Unidades Administrativas, não obstante a ampla publicidade dos certames, a exemplos dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA
CNPJ: 05.182.233/0008-42

Pregões Presenciais nº 002/2019-SEMTUR e 004/2019-SEMED que tem como objeto a aquisição de combustíveis.

Em vista disso, é necessário destacar que a tomada dos preços da Câmara como referências, implica na necessidade do reforço da reserva orçamentária, para que não haja desalinhamento na disponibilidade de recursos públicos e a aquisição pretendida, motivo que chamo a ordem o processo para assim o fazê-lo, garantido a lisura e a probidade.

Diante o exposto, considerando os termos do art. 15, V da Lei nº 8.666/93 e, considerando ainda os preços da Câmara de Vereadores de Santarém, reputo como aceitável os preços consignados no Pregão nº 003/2019-SEMAP ofertados por M H Soares Carneiro Comércio – EPP, CNPJ nº 14.379.161/0002-23 adjudicando-os para fornecimento de combustíveis nos seguintes preços:

Item	Descrição	Unid.	Qtd	V. Unit.	V. Total
1	Gasolina Comum	Litro	24.100	R\$ 4,80	R\$ 115.680,00
2	Diesel Comum Terrestre.	Litro	177.240	R\$ 4,15	R\$ 735.546,00
3	Diesel S 10.	Litro	105.000	R\$ 4,15	R\$ 435.750,00
Total Geral					R\$ 1.286.976,00

Homologo o certame uma vez que atendido os procedimentos inerentes para sua formalização.

Notifiquem-se a empresa interessada, servindo o presente como despacho adjudicatório e homologatório, providencie-se os atos necessários para fechamento do certame e celebração do contrato. Após a contratação deste processo, deve-se iniciar de imediato o processo licitatório para contratação dos itens não adjudicados.

Santarém, 26 de abril de 2019.

Bruno da Silva Costa
Secretário Municipal de Agricultura e Pesca
Decreto nº 312/2017 - SEMGOF